



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721189/2021-19
ACÓRDÃO	2101-003.401 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ARGUIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2

A alegação de que a multa é confiscatória e de violação dos princípios constitucionais e legais não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte. Não há se falar em cerceamento ao direito de defesa.

ALÍQUOTA GILRAT.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e respectivo grau de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ERRO NO AUTOENQUADRAMENTO PELA EMPRESA. GRAU DE RISCO CONFORME ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de erro no autoenquadramento da atividade econômica preponderante da empresa e respectivo risco de acidente do trabalho, a fiscalização procederá ao lançamento de ofício das diferenças de valores devidos. Correto o procedimento fiscal que considerou a alíquota de 3% incidente sobre a remuneração dos segurados, tendo em vista a classificação como de risco grave de acidente do trabalho para a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). FORMA DE APURAÇÃO E CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciar questões sobre a forma de apuração e cálculo do FAP, atribuído à empresa segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, devendo adotar procedimento específico próprio.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). TEMA 554 DO STF.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88), devendo ser mantido o lançamento realizado para cobrar às diferenças de recolhimentos devidas.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício, no percentual de 75%, é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzi-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer o argumento de inconstitucionalidade da multa aplicada, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual denominação de LIQ CORP S.A.) em face do Acórdão nº 105-013.436 (e-fls. 1190/1206) da 7ª. Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (DRJ05), que julgou improcedente a impugnação, com manutenção do crédito tributário.

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ALÍQUOTA APLICADA.

O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base nº CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, o qual define a alíquota de GILRAT a ser aplicada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FAP AJUSTADO. CORRETA APURAÇÃO.

O Fator de Prevenção Previdenciário (FAP) ajustado é obtido mediante a multiplicação da alíquota GILRAT relativa à sua atividade preponderante da empresa pelo FAP fornecido pelo Ministério da Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Extrai-se do Relatório Fiscal (e-fls. 14/36) que a autoridade tributária lavrou Auto de Infração corresponde a crédito tributário lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no período de 01/2017 a 12/2017, relativo às contribuições previdenciárias para o financiamento

dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), resultando no GILRAT Ajustado, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

O procedimento fiscal objetivou verificar a regularidade do GILRAT ajustado, correspondente à alíquota do grau de risco da sua atividade preponderante, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, multiplicada pelo FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social.

A Auditoria Fiscal constatou que a empresa efetuou pagamentos a segurados empregados de valores considerados por ela como base de incidência para a Previdência Social, informando-os em GFIP, porém aplicando incorreta alíquota GILRAT (2%), não promovendo o correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

A fiscalização constatou que o contribuinte declarou alíquotas GILRAT, em GFIP, incompatíveis com o CNAE preponderante declarado, conforme quadro a seguir:

Estabelecimento	CNAE Preponderante	Descrição CNAE	GILRAT	GILRAT declarada em GFIP
67.313.221/0047-73	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221/0053-11	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221/0063-93	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221/0068-06	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221/0071-01	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221/0072-84	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221/0073-65	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221/0077-99	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221/0078-70	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221/0080-94	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,
67.313.221.0081-75	8220200	Atividades de teleatendimento	3	2,

No entanto, o cálculo correto, por competência, corresponde à atividade preponderante deveria ter ocorrido na alíquota de 3%, conforme CNAE.

Conforme se verifica dos autos, a empresa, por decisão própria e em desconformidade com a legislação vigente, promoveu a redução da alíquota do GILRAT para um percentual que considerou “adequado”, baseando-se unicamente em laudos produzidos internamente.

Cumpramos ressaltar que a diminuição da alíquota do GILRAT em razão da redução de riscos ambientais e da melhoria das condições de trabalho somente pode ser obtida por meio do FAP – instrumento legalmente previsto, dotado de critérios objetivos e com possibilidade de impugnação administrativa.

Por essa razão, foi constituído o crédito tributário correspondente à diferença entre a alíquota do GILRAT definida pelo enquadramento da atividade econômica preponderante da

empresa (CNAE 8220-2/00 – Atividades de teleatendimento, com alíquota de 3%), e a alíquota inferior de 2% que o contribuinte aplicou.

Ciente da lavratura do auto de infração, em 22/11/2021 (e-fls. 685/687), a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal.

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhados de prova documental (e-fls. 691/704 e 742/1187):

- (i) Reconhecimento da legalidade do autoenquadramento da empresa na alíquota de 2% do GILRAT, com base no art. 22, §3º, da Lei 8.212/91 e no art. 203 do Decreto 3.048/99, bem como nos laudos e pareceres técnicos apresentados.
- (ii) Consequente cancelamento integral do lançamento consubstanciado no auto de infração, por se considerar correta a alíquota aplicada pela contribuinte.
- (iii) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, a exclusão ou, ao menos, a redução da multa de 75%, sob o fundamento de que é confiscatória, desproporcional e desarrazoada, devendo ser ajustada a patamares razoáveis.
- (iv) Alternativamente, a realização de perícia técnica *in loco* ou conversão do julgamento em diligência, para verificação das condições reais de trabalho e do grau de risco, com base nos quesitos formulados pela defesa, com nomeação de assistente técnico indicado pela empresa para acompanhamento da perícia.

Intimada da decisão de piso em 25/11/2024 (e-fls. 1209), a empresa apresentou Recurso Voluntário, protocolado no dia 24/12/2024 (e-fls 1212 e 1214/1228).

Em preliminar, defende a nulidade da decisão de primeira instância por indeferimento da perícia técnica. Entende que houve violação a ampla defesa e contraditório.

No mérito, o sujeito passivo repete as razões trazidas na peça de impugnação, sem inovação relevante.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e quanto aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, entendo que o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

A recorrente argumenta que a multa aplicada pela fiscalização ofenderia a cláusula da vedação do confisco tributário prevista na Constituição Federal de 1988, e sustenta que a penalidade imposta também deveria observar os princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso. Tais argumentos não devem ser analisados pois envolvem análise sobre a inconstitucionalidade da legislação, conforme orientação imposta pela Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de inconstitucionalidade da multa imposta.

2. Preliminar de nulidade

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de perícia técnica. Argumenta que, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, as decisões administrativas devem ser devidamente motivadas, enfrentando todos os pontos necessários à resolução da controvérsia.

A empresa ressalta que a questão central dos autos envolve a definição do grau de risco dos seus estabelecimentos para fins de incidência do GILRAT, isto é, se seria aplicável a alíquota de 2% (risco médio) ou de 3% (risco grave).

Segundo a recorrente, tal definição exige a análise técnica das condições materiais dos ambientes de trabalho, o que tornaria indispensável a realização de perícia. Apesar disso, a Delegacia de Julgamento indeferiu de forma lacônica o requerimento de produção da prova e manteve a exigência fiscal, sem examinar adequadamente os documentos e laudos já apresentados pela defesa. Tal conduta, a seu ver, caracteriza violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a prova pericial integra o rol de meios admitidos em lei.

Diante desse contexto, a empresa requer o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com a remessa dos autos para novo julgamento em primeira instância. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada a perícia técnica solicitada e respondidos os quesitos previamente apresentados pela defesa.

Nesse ponto, importante esclarecer que as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No tocante ao pedido para realização de perícia, a autoridade de primeira instância se manifestou no acórdão recorrido, conforme se observa no excerto abaixo reproduzido:

Pedido de Diligência ou Perícia. Prescindibilidade.

O interessado protesta pela realização de prova pericial.

A autoridade julgadora, em observância ao artigo 18, do Decreto 70.235, de 1972, determinará a realização de diligências ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Conforme visto, as teses de defesa já foram devidamente enfrentadas e afastadas por esta autoridade fiscal, o que torna prescindível a realização de perícia técnica.

No entanto, ainda assim, cumpre repisar que, nos termos da legislação acima mencionada, o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, no caso, da empresa autuada, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS.

O lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte em GFIP e a defesa não apresenta qualquer documentação capaz de comprovar outra CNAE, que ensejaria aplicação de alíquota, para apuração do GILRAT, diversa daquela aplicada para a atividade de teleatendimento, de 3%.

Pelo exposto, considerando que os elementos dos autos são suficientes para formar a convicção do julgador, indefere-se o pedido de realização de perícia ou diligência, com fundamento no art. 18 do Decreto 70.235/91, por considerá-las prescindíveis.

Conforme se verifica, a matéria a respeito do indeferimento fundamentado do pedido de diligência não deve ser entendida como cerceamento ao direito de ampla defesa. A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Para além do exposto, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, entendo que não merece acolhimento o pedido de nulidade fundamentado no indeferimento de realização de perícia ou conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que as provas dos autos se mostram aptas para colimar o indeferimento de tal pleito.

Nesse sentido, cabe transcrever o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão, tendo em vista que restou verificado que foi assegurado ao Recorrente o exercício de seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, razões pelas quais rejeito a preliminar arguida, bem como indefiro a conversão dos autos em diligência conforme reiterado pela Recorrente.

3. Mérito

3.1 – Do enquadramento da alíquota GILRAT

A Recorrente impugna a manutenção do lançamento pela Delegacia de Julgamento, a qual fixou a alíquota do GILRAT em 3%, com fundamento no enquadramento do CNAE da atividade preponderante de teleatendimento.

Sustenta a empresa que o correto seria a aplicação da alíquota de 2%, uma vez que a sua atividade operacional não apresenta risco grave e que foram adotadas diversas medidas de prevenção e programas de saúde ocupacional voltados à redução dos riscos ambientais de trabalho.

Alega a Recorrente que a legislação de regência, em especial o art. 22, §3º, da Lei nº 8.212/91 e os arts. 202 e 203 do Decreto nº 3.048/99, permite a revisão da presunção de risco estabelecida pela IN RFB nº 971/2009, de modo que seria possível afastar a classificação atribuída ao CNAE por meio de prova em contrário.

Nesse sentido, afirma ter reunido laudos técnicos e pareceres jurídicos elaborados por profissionais especializados, os quais comprovariam que o ambiente de trabalho da empresa não se enquadraria como de risco grave.

Entre os documentos apresentados, a Recorrente menciona laudo elaborado pela empresa Vendrame Consultores, no qual se concluiu pela inexistência de riscos ambientais significativos, destacando aspectos ergonômicos, mobiliário, acústica, temperatura, pausas regulares e programas de prevenção. Aponta ainda parecer da Simões Advogados, que, com base em dados oficiais da Previdência Social e estatísticas de afastamentos, teria confirmado que a realidade dos estabelecimentos não se compatibilizaria com a classificação de risco grave.

Destaca, também, o parecer do Prof. Roque Carrazza, no qual se concluiu pela possibilidade de a empresa comprovar, por meios admitidos em direito, o real risco de acidentes do trabalho, afastando a presunção da norma infralegal.

A Recorrente enfatiza que tais laudos e pareceres técnicos foram elaborados com base em inspeções, avaliações ergonômicas, programas de prevenção e registros documentais, concluindo que a atividade de teleatendimento, tal como desenvolvida em seus estabelecimentos, estaria sujeita a grau de risco inferior ao considerado pela autoridade fiscal.

Sustenta, por fim, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui competência para apreciar a matéria e que precedentes de Tribunais Regionais Federais já reconheceram situações em que a alíquota do GILRAT poderia ser reduzida com base em provas apresentadas pelo sujeito passivo.

No que tange à divergência relativa à alíquota do GILRAT, observa-se que, para o ano de 2017, a empresa declarou em GFIP o percentual de 2%, enquanto a fiscalização procedeu à apuração com base na alíquota de 3%, aplicável à atividade econômica preponderante da contribuinte, qual seja, serviços de teleatendimento (CNAE 8220-2/00).

Tal enquadramento decorre diretamente da legislação vigente, em especial do Decreto nº 3.048/1999, que determina a vinculação da alíquota ao grau de risco definido no Anexo V daquele regulamento.

A legislação previdenciária estabelece que o grau de risco da empresa deve ser identificado a partir da atividade preponderante, considerada aquela que concentra o maior número de segurados empregados.

Uma vez reconhecida a preponderância, a alíquota aplicável resulta da correspondência já prevista no regulamento, não cabendo à empresa reduzi-la por iniciativa própria. No caso concreto, a fiscalização apurou a correta preponderância da atividade de teleatendimento, cotejando as informações prestadas em GFIP e confirmando a compatibilidade com a Classificação Brasileira de Ocupações dos trabalhadores vinculados.

Ainda em relação ao cálculo do GILRAT ajustado, verifica-se que a apuração obedeceu à sistemática legal, consistente na multiplicação da alíquota básica correspondente ao grau de risco (3%) pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP divulgado pelo Ministério da Previdência Social para cada estabelecimento. Os índices aplicados (1,0000 e 0,9309) constam de

relatórios oficiais e foram utilizados para ajustar a alíquota final, nos exatos termos do disposto nos arts. 202-A e seguintes do Decreto nº 3.048/1999.

A legislação não autoriza que a alíquota do GILRAT seja modificada de forma unilateral pelo contribuinte. Caso se admitisse tal prática, abrir-se-ia a possibilidade de que inúmeras empresas elaborassem laudos particulares para reduzir, por conta própria, o montante devido, aguardando apenas eventual fiscalização, muitas vezes após ultrapassado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Ressalte-se que a legislação conferia à empresa a possibilidade de contestar os elementos que compõem o cálculo do FAP perante o órgão competente do Ministério da Previdência, no prazo legal de trinta dias após a divulgação.

Nesse sentido vale colacionar trecho do relatório Fiscal em que a fiscalização verificou expressamente o narrado:

18.1.30.1.7 Por iniciativa própria, e à revelia da legislação existente, a empresa reduziu a alíquota GILRAT para um percentual que designou “justo”, tendo como base para isso apenas a elaboração de laudos próprios.

18.1.30.1.8 A redução da alíquota GILRAT levando-se em conta a diminuição dos riscos e a melhoria das condições de trabalho é alcançada pelo FAP, que segue rito delimitado nos atos legais, inclusive com procedimento de contestação previsto, dando ao contribuinte a possibilidade de demonstrar seus argumentos e laudos. Aliás, a empresa não só é conhecedora de tais procedimentos, como se utiliza deles, uma vez que protocolou processos administrativos de contestação do valor do FAP 2016 vigência 2017, conforme item 18.1.13.1.

Ademais, vale mencionar que a Recorrente tinha conhecimento do procedimento legal no sentido de se contestar e ajustar o FAP, tendo o adotado com relação a outros estabelecimentos, vejamos:

18.1.13 Para os estabelecimentos do presente lançamento, listados no quadro a seguir, não há processos administrativos de contestação do valor do FAP 2016 vigência 2017.

Estabelecimento
67.313.221/0047-73
67.313.221/0053-11
67.313.221/0063-93
67.313.221/0068-06
67.313.221/0071-01
67.313.221/0072-84
67.313.221/0073-65
67.313.221/0078-70
67.313.221/0080-94
67.313.221/0081-75

18.1.13.1 Para os estabelecimentos os quais a empresa em questão protocolou processos administrativos de contestação do valor do FAP 2016 vigência 2017, listados a seguir, houve tratamento diverso e por este motivo foram incluídos em outro processo COMPROT nº 16682.721144/2021-44.

Estabelecimento	Processo
67.313.221/0001-90	1611300022838011
67.313.221/0046-92	1611300022871011
67.313.221/0048-54	1611300022879011
67.313.221/0052-30	1611300022883011

Entendo que não cabe a este órgão de julgamento administrativo rever a metodologia de apuração do índice, nem substituir o procedimento legalmente previsto por laudos particulares encomendados pelo contribuinte. Assim, eventual inconformismo quanto ao FAP deveria ter sido direcionado ao procedimento próprio, não sendo matéria a ser apreciada nesta instância.

Cumpre, ainda, deixar consignado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC de relatoria do Ministro Carlos Velloso, declarou constitucional a instituição, mediante lei ordinária, da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

Entendeu o STF, sobre o poder regulamentar de que trata o artigo 84, IV da CF/1988, que “o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos riscos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I”.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 677.725 com repercussão geral (Tema 554), o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto 6.957/2009.

O STF entendeu que “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)”, tendo o feito transitado em julgado em 03/02/2023.

Portanto, não tem razão a Recorrente ao alegar irregularidade na aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

O Decreto nº 6.042 de 2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957 de 2009, acrescentou o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, regulamentando o FAP:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo

Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007) (Vide inciso III do art. 5.º do Decreto n.º 6.042, de 2007, alterado pelo art. 1.º do Decreto n.º 6.257, de 19 de novembro de 2007).

§ 1.º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 9 de setembro de 2009).

§ 2.º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 9 de setembro de 2009).

A vinculação do procedimento administrativo de lançamento impõe à autoridade fiscal obediência aos dispositivos legais, dos quais só pode se afastar se houver decisão judicial proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade

Dessa forma, resta comprovado que a fiscalização observou rigorosamente os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, não havendo fundamento para acolher a pretensão da Recorrente de aplicação da alíquota de 2% ou de revisão do índice de ajuste.

Por conseguinte, rejeitam-se as razões recursais quanto à matéria, mantendo-se integralmente o lançamento no que se refere às diferenças de GILRAT ajustado.

3.2 – Redução ou cancelamento da multa

A Recorrente afirma que, embora a Lei nº 9.430/1996 preveja expressamente a multa de 75%, a interpretação da regra deve ser modulada pelo CARF à luz da Constituição, que possui hierarquia superior. Com esse fundamento, pleiteia o cancelamento da penalidade ou, subsidiariamente, a sua redução para patamar razoável.

Quanto à multa de ofício, necessário esclarecer que esta incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente, em que o patamar mínimo de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei.

Ademais, a lei não deu liberdade a ponderações sobre graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Do exposto, nada a prover neste tópico.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de inconstitucionalidade da multa aplicada, e na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade, e no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior